



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726572/2013-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.672 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RONALDO CAVALIERI VARGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.726572/2013-75, em face do acórdão nº 02-51.303, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 19 de novembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/784607322173854, expedida em 27/05/2013, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$10.304,27, com juros de mora calculados até 31/05/2013, fls. 7 a 12.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de R\$2.314,47, pois, segundo a autoridade lançadora, foi corrigido de acordo com a documentação apresentada.

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$17.000,00, pois, segundo a autoridade lançadora, os recibos estavam sem a identificação do paciente.

Cientificado da notificação em 10/06/2013, fls. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 04/07/2013, fls. 2 a 5, contestando o lançamento.

Recapitula os fatos, defende a tempestividade da impugnação e critica o comportamento da SRFB na análise das DIRPF.

Alega, no que diz respeito à glosa de previdência privada e fapi, que a SRFB não definiu claramente o motivo da cobrança.

Pontua que apresentou o informe de rendimentos financeiros do HSBC, no qual se comprova os pagamentos em nome de Marília Pinto Moita Vargas, dependente do contribuinte em sua DIRPF.

Argumenta que é exigência absurda a comprovação de quem pagou a previdência privada, pois não se caracteriza como requisito legal para sua dedução.

Quanto à glosa de despesas médicas, entende que a RFB poderia solicitar ao médico a identificação do paciente antes de proceder à cobrança.

Sustenta que é prática corrente o fato de o médico somente indicar no recibo o nome do paciente quando o mesmo não foi o responsável pelo pagamento.

Junta nos autos declaração identificando a Sra. Marília como a pessoa que se beneficiou do tratamento médico.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 13 a 21.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Acata-se a despesa médica como dedução para fins de se encontrar a base de cálculo do imposto de renda desde que sanada a falha apontada pela autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são admitidas como deduções as contribuições à previdência privada pleiteadas com a observância da legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Portanto, se mantém a autuação somente em relação a contribuição à previdência privada, pois entendeu a DRJ de origem que o contribuinte não comprovou que os requisitos legais acima mencionados. Diante disso, foi mantido em parte o crédito tributário, no valor de R\$636,48, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação tributária.

Inconformado que sua impugnação foi improcedente em parte, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto ao que foi vencido, às fls. 58/59, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados novos documentos:

- fl. 60 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/02/2010;
- fl. 61 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/03/2010;
- fl. 62 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/04/2010;
- fl. 63 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/05/2010;
- fl. 64 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/06/2010;

- fl. 65 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/07/2010;
- fl. 66 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/11/2010, com autenticação bancária;
- fl. 67 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/08/2010;
- fl. 68 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/09/2010;
- fl. 69 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/10/2010, com autenticação bancária;
- fl. 70 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/12/2010;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante se verifica, quanto à dedução declarada a título de contribuição à previdência privada (Lei 9.250/95, artigo 8º, II, “e”), embora o valor pago esteja comprovado no Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física, ano-calendário 2010, emitido pelo Banco HSBC, fls. 14, em nome de Marília Pinto Moita Vargas, referente a previdência PGBL, entendeu a DRJ de origem que deve ser mantida a glosa.

Ocorre que, nos termos do voto do Auditor-Fiscal relator do acórdão ora recorrido, *"na hipótese de dependente com mais de 16 anos, como é o caso em análise, a dedução de contribuição à entidade de previdência privada fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei 9.532/97, artigo 11)".* Assim dispõe o art. 11 da referida legislação:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de

contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência deste Conselho, consoante se verifica pela ementa do julgado abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

[...]

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO OFICIAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, que efetuou contribuições à previdência (oficial ou privada) declaradas em DIRPF.

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, “as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.

(Acórdão nº 2102-003.073, Relator Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima, julgado na sessão de 13/08/2014)

No acórdão acima referido, prevaleceu o entendimento que tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a condição

estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.

Todavia, quando do julgamento pela DRJ, não haviam nos autos elementos de prova de pudessem conduzir àqueles julgadores a concluir que teriam sido realizados os recolhimentos da contribuição previdenciária que está lhe sendo exigida. Porém, em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos de fls. 60/70 no intuito de fazer a prova do recolhimento da contribuição que lhe é exigida.

Embora os documentos tenham sido juntados tão somente em fase recursal, cabe destacar que a notificação de lançamento de fl. 8 não deixa claro ao contribuinte o documento que lhe estava sendo exigido e somente com o resultado do julgamento da impugnação apresentada é que o contribuinte teve ciência de que necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária.. Desse modo, pelo princípio da verdade material, recebo os documentos juntados às fls. 60/70 como prova do alegado.

No entanto, verifica-se que a prova apresentada pelo contribuinte é um tanto precária. Ocorre que são apresentadas 11 (onze) GPS's - Guias da Previdência Social (de 02/2010 a 12/2010), estando faltando a referente ao mês de 01/2010. Além disso, somente duas GPS's possuem autenticação bancária (competências 10/2010 e 11/2010), que foram pagas à época (08/10/2010 e 11/11/2010, respectivamente).

Assim, possuindo-se certeza da realização de pagamento em parte do período (10/2010 e 11/2010) e incerteza quanto as outras competências de 2010, entendo que a melhor solução a este caso será a conversão do feito em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe aos autos deste processo administrativo a existência ou não de recolhimentos à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marilia Pinto Moita Vargas) no ano-calendário de 2010, especificando quando tais pagamentos foram realizados e valores recolhidos, devendo ser anexado as informações que o sistema da RFB possui quanto a estes. Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto o retorno da diligência.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe aos autos deste processo administrativo a existência ou não de recolhimentos à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marilia Pinto Moita Vargas) no ano-calendário de 2010, especificando quando tais pagamentos foram realizados e valores recolhidos, devendo ser anexado as informações que o sistema da RFB possui quanto a estes. Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao retorno da diligência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator